

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise tem o propósito de atualizar a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.”

O projeto do Poder Executivo promove alterações em sete artigos e acrescenta à Lei Complementar vigente outros nove. Em síntese, a propositura aborda, segundo a Exposição de Motivos nº 24, do Ministério da Justiça, os seguintes aspectos da Defensoria Pública:

- a indicação de seus objetivos e a ampliação de suas funções institucionais;
- a regulamentação de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária;



0149F05F01

- a democratização e a modernização de sua gestão;
- o aperfeiçoamento do processo de seleção e formação de seus membros.

Pelo fato de o projeto se sujeitar, obrigatoriamente, à apreciação do Plenário, não houve abertura de prazo para apresentação de emendas perante este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Essa relatoria recebeu diversas sugestões de aprimoramento do projeto sob parecer, com destaque para as oferecidas pelas Associações Nacionais dos Defensores Públicos da União – ANDPU e dos Defensores Públicos dos Estados – ANADEP. Tanto essas sugestões quanto as alterações à Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, previstas no projeto apresentado pelo Poder Executivo podem ser classificadas em três espécies, conforme objetivem:

- 1) ampliar a missão institucional da Defensoria Pública;
- 2) desvincular a Defensoria Pública do Distrito Federal da Defensoria Pública da União, equiparando-a às Defensorias dos Estados;
- 3) assegurar a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas estaduais, conforme preconizado pelo § 2º do art. 134 da Carta Política, acrescido à Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Somente essa última categoria encontra respaldo no *Texto Constitucional* vigente. A ampliação da missão institucional da Defensoria Pública, bem como a equiparação da Defensoria Pública do Distrito Federal às estaduais, é objeto da Proposta de Emenda à Constituição nº 487, de 2005, a qual, embora



já tenha recebido parecer pela aprovação, na forma de Substitutivo, da Comissão Especial competente, ainda se sujeita à dupla apreciação do Plenário desta Casa e, em seguida, do Senado Federal. Descabido, por conseguinte, apreciar o projeto de lei complementar pressupondo a alteração do Texto Constitucional, de modo que se impõe a desconsideração das propostas de alteração de dispositivos relacionados à missão institucional da Defensoria Pública, salvo quando compatíveis com a ordem constitucional vigente. Há de se acatar, por outro lado, as modificações que buscam tornar efetiva a autonomia já conferida, em foro constitucional, às Defensorias Públicas estaduais.

Por via de consequência, conclui-se pela aprovação do projeto de lei complementar sob parecer na forma de Substitutivo. O texto alternativo ora sugerido contempla as modificações a seguir comentadas (com remissão aos dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 1994, alterados ou acrescidos).

Confere-se prioridade à solução extrajudicial de conflitos (art. 4º, I). Atribui-se à Defensoria Pública competência para acompanhar inquéritos policiais (art. 4º XIV); para convocar audiências públicas sobre matérias relacionadas às suas funções institucionais (art. 4º XVI); para ajuizar as ações necessárias à defesa de suas prerrogativas (art. 4º, XVII); e para executar e receber as verbas sucumbenciais relativas às ações judiciais por ela patrocinadas (art. 4º, XVIII). As verbas recém citadas constituirão fundo cujos recursos serão utilizados, exclusivamente, para financiar o aparelhamento da instituição e para aprimorar a capacitação de seus membros e servidores (art. 4º, § 7º).

Restringe-se o exercício das funções inerentes à Defensoria Pública aos membros da respectiva carreira (art. 4º, § 4º), para impedir o desvio de função e o dispêndio, com a contratação de firmas advocatícias, de montante de recursos públicos superior ao que seria necessário para estruturar apropriadamente a instituição pública, o que, à toda evidência, seria contraproducente.

Considerando que a *Lei Maior* veda aos Defensores Públicos o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (CF, art. 134,



§ 1º, *in fine*) e visando eliminar a sobreposição de regimes disciplinares, condiciona-se a capacidade postulatória apenas ao exercício do cargo, dispensando o registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (arts. 4º, § 5º, 26 e 71).

Confere-se executoriedade ao instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pela Defensoria Pública (art. 4º, § 8º), tornando mais efetiva a solução extrajudicial de conflitos.

Os direitos dos assistidos pela Defensoria Pública passam a ser explicitados no texto legal (art. 4º-A).

A Subdefensoria Pública-Geral passa a se chamar Vice-Defensoria Pública-Geral tanto na União (art. 5º, I, *b*) quanto no Distrito Federal (art. 53, I, *b*) e nos Estados (art. 98, I, *b*). A denominação adotada se assemelha à praticada no âmbito do Ministério Público e indica melhor a função do órgão. O ajuste se reflete na denominação do cargo respectivo, o que leva à adequação redacional de todos os dispositivos da LC 80/94 que a ele fazem menção.

A denominação do cargo “Defensor Público da União” sugere ao leigo que, havendo litígio entre um cidadão e um órgão público, o Defensor privilegiaria os interesses desse último, em detrimento do assistido. Para evitar tal equívoco, tal cargo passa a ser denominado “Defensor Público Federal” (arts. 6º, *caput*, 10, XII, 19, *caput*, I, II e III, 24, *caput*, e 136). Não se vê necessidade, contudo, de alterar a denominação do cargo de Defensor Público-Geral.

A autonomia das Defensorias Públicas estaduais é objeto dos arts. 97-A e 97-B, acrescidos à LC 80/94 para facultar-lhes elaborar sua proposta orçamentária, compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; organizar seus serviços auxiliares; praticar atos próprios de gestão; abrir concursos públicos e prover os cargos de suas carreiras e serviços auxiliares; praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; e exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.



Além disso, a escolha do Defensor Público-Geral, por parte do Governador, deverá recair sobre um dos três Defensores Públicos do Estado mais bem votados pelos membros da carreira (art. 99).

Nas Defensorias Públicas dos Estados serão criadas Ouvidorias-Gerais para assegurar a qualidade dos serviços prestados (arts. 105-A, 105-B e 105-C). Além disso, a atuação das mesmas dará preferência às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (art. 106). Asseguram-se aos Defensores Públicos as prerrogativas de participar dos Conselhos Penitenciários (art. 108, II) e de requisitar de agentes públicos documentos e informações necessários à sua atuação (art. 108, III).

São essas, em síntese, as principais providências contempladas no Substitutivo anexo, que promove o melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública aos necessitados, conforme preceitua a *Carta Política*.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



0149F05F01

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 29, 38, 44, 53, 55, 56, 57, 58, 71, 97, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 123, 128 e 136 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa extrajudicial, administrativa e judicial, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.” (NR)

.....
“Art. 4º À Defensoria Pública incumbe, no exercício de suas funções institucionais:

I - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando a composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

.....



0149F05F01

VII - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

.....
XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XV - prestar orientação jurídica;

XVI - promover a mais ampla defesa dos direitos dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, difusos, coletivos, individuais homogêneos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, patrocinando ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela desses direitos.

.....
§ 4º As funções institucionais da Defensoria Pública são indelegáveis e somente serão exercidas por membros da carreira de Defensor Público.

§ 5º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente do exercício desse cargo público e é comprovada mediante apresentação de carteira profissional expedida pela Defensoria Pública, conforme modelo aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 6º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano dos do Ministério Público.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o inciso VIII do *caput* reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

§ 8º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pela Defensoria Pública valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 9º Sem prejuízo das incumbências previstas no *caput*, a Defensoria Pública poderá, supletivamente:

I - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança, individual ou coletivo, ou qualquer outra ação



em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

II - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, as quais constituirão fundo gerido pela Defensoria Pública e destinado, exclusivamente, a financiar o seu aparelhamento e a capacitação profissional de seus membros e servidores.

III - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos e tribunais;

IV - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais;

V - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

VI - participar de conselhos federais, estaduais e municipais afetos às suas funções institucionais.” (NR)

“Art. 5º

I -

.....

b) a Vice-Defensoria Pública-Geral da União;

.....

III -

a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.” (NR)

.....
 “Art. 7º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Vice-Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Vice-Defensor Público-Geral.” (NR)

“Art. 8º

.....
 V – submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública da União;

.....
 XIX - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. Ao Vice-Defensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:

.....” (NR)



“Art. 9º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Vice-Defensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por igual número de integrantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os seus membros.

.....
 § 4º São elegíveis os Defensores Públicos Federais que não estejam afastados da carreira.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....
 XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos;

.....
 XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Vice-Defensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, as sessões do Conselho Superior serão públicas e suas decisões, sempre motivadas, serão publicadas.

§ 2º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Defensor Público-Geral ou pela maioria de seus membros.” (NR)

.....
 “Art. 12. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....” (NR)

.....
 “Art. 15.

Parágrafo único.

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos Federais que atuem em sua área de competência;

.....” (NR)

.....
 “Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções institucionais da Defensoria Pública, especialmente:

.....” (NR)



“Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público Federal, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público Federal de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público Federal de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público Federal de Categoria Especial (final).” (NR)

“Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.” (NR)

“Art. 21. Os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.” (NR)

“Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.” (NR)

.....
 “Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público Federal de 2ª Categoria.

.....” (NR)

.....
 “Art. 26. O candidato, no momento da posse, deve comprovar ser bacharel em direito e ter no mínimo três anos de atividade jurídica, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Federação onde houver vaga.”

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

.....” (NR)

.....
 “Art. 29. Os Defensores Públicos Federais serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.” (NR)

.....
 “Art. 38. A remoção por permuta far-se-á mediante requerimento dos interessados ao Defensor Público-Geral.



§ 1º O interesse na remoção será formalizado e divulgado, no âmbito da Defensoria Pública, na forma e pelo prazo estabelecido no Regimento Interno.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, terá preferência o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público federal, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.” (NR)

.....
 “Art. 44.

I – receber, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade;

.....
 VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva;

VIII - examinar, quando não estejam sujeitos a sigilo, em qualquer repartição policial, órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Judiciário ou Legislativo, autos de flagrantes, inquéritos e processos, findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

.....
 XVII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, que guarde pertinência com suas atribuições.

.....” (NR)

.....
 “Art. 53.

I -

.....
 b) a Vice-Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

.....” (NR)

.....
 “Art. 55. O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da



Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.” (NR)

“Art. 56.

Parágrafo único. Ao Vice-Defensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

.....” (NR)

“Art. 57. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Vice-Defensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.”

.....” (NR)

“Art. 58.

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Vice-Defensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

.....” (NR)

“Art. 71. O candidato, no momento da posse, deve comprovar ser bacharel em direito e ter no mínimo três anos de atividade jurídica.

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

.....” (NR)

“Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á, primando pela descentralização, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 98.

I -

b) a Vice-Defensoria Pública-Geral do Estado;

.....” (NR)

“Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador dentre integrantes de lista tríplice de membros da carreira, estáveis e maiores de trinta e cinco anos de idade, formada pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.



§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Vice-Defensor Público-Geral, por ele nomeado, dentre integrantes da carreira, na forma estabelecida pelo Conselho Superior.

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Vice-Defensor Público-Geral.

§ 3º O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição, observando, no que couber, a legislação eleitoral.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral no prazo de quinze dias que do recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado.” (NR)

.....
 “Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Vice-Defensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por igual número de integrantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os seus membros.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§ 2º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 3º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da carreira.

§ 5º O presidente da entidade de classe que representar os membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.” (NR)

“Art. 102.

§ 1º Caberá ao Conselho Superior deliberar sobre recursos contra os atos dos órgãos da administração superior, bem como decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições.

§ 2º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação.

§ 3º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e, no mínimo bimestrais, podendo ser convocada por qualquer conselheiro caso não realizada dentro deste prazo.” (NR)

.....



“Art. 104.”

§ 1º O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá determinar a existência, fixando as atribuições e especificando a forma de designação, de um ou mais Vice-Corregedores-Gerais.

§ 2º O Corregedor-Geral e os Vice-Corregedores-Gerais somente poderão ser destituídos, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, aprovada pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.” (NR)

“Art. 105.”

IX - propor ao Conselho Superior a expedição de normas e recomendações relativas à conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado.

X – desempenhar outras atribuições, previstas na lei estadual ou em norma interna da Instituição, afetas à fiscalização da atividade funcional e da conduta de seus membros e servidores.” (NR)

“Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados no âmbito extrajudicial, administrativo e judicial, perante todos os órgãos e instâncias administrativas do Estado e em todos os graus de jurisdição, dando preferência ao atendimento às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

.....” (NR)

“Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.” (NR)

“Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe cumprir as funções institucionais da Defensoria Pública, desempenhando as atribuições previstas pelas Constituições Federal e Estadual, pela lei estadual e demais diplomas legais, e, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.” (NR)



.....
 “Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antiguidade dos demais, na forma da lei estadual.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta.” (NR)

.....
 Art. 128.

I – receber intimação pessoal, mediante entrega dos autos com vista, em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade;

.....” (NR)

“Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal e dos Territórios, estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990.” (NR)

Art. 2º O Título I da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominado “Das Disposições Gerais” e a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;



V - a atuação de defensores públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.”

Art. 3º A Seção I do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada “Do Defensor Público-Geral e do Vice-Defensor Público-Geral da União”.

Art. 4º A Seção VI do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada “Dos Defensores Públicos Federais”.

Art. 5º A Seção I do Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada “Do Defensor Público-Geral e do Vice-Defensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios”.

Art. 6º A Seção I do Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a ser denominada “Do Defensor Público-Geral e do Vice-Defensor Público-Geral do Estado”.

Art. 7º O Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 97-A e 97-B:

“Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira e a iniciativa de sua proposta orçamentária, cabendo-lhe, especialmente:

I - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

IV - abrir concurso público e prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

V - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VI - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.



§ 1º A Defensoria Pública poderá celebrar convênio com órgão ou entidade do Estado para a execução da atividade a que se refere o inciso VI do caput.

§ 2º A Defensoria Pública apresentará ao Governo do Estado, nos primeiros sessenta dias de cada exercício, relatório de atividades relativo ao ano anterior e plano de atuação para o ano em curso, sugerindo providências legislativas e outras necessárias seu aperfeiçoamento."

"Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites referidos no caput.

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites referidos no caput, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública do Estado, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e por sistema próprio de controle interno."



Art. 8º O Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção e dos arts. 105-A, 105-B e 105-C:

“Seção III-A

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

“Art. 105-A. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral.”

“Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira da Defensoria Pública, indicados em lista tríplice formada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa ou órgão representativo da sociedade civil, conforme dispuser a lei estadual, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado ou pelo Governador, na forma disciplinada na legislação estadual.

§ 2º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.”

“Art. 105-C. À Ouvidoria-Geral compete:

I - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

II - encaminhar à Corregedoria-Geral representações recebidas contra membros ou servidores da Defensoria Pública do Estado;

III - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

IV - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

V - participar do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; e

VI - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;



VII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

VIII - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único. As sugestões, reclamações e representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive por membros e servidores da Defensoria Pública do Estado ou de outra entidade ou órgão público.”

Art. 9º A Seção I do Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 112-A:

“Art. 112-A Salvo quando o curso de formação constituir etapa específica do concurso público para ingresso na carreira, aos Defensores Públicos será ministrado, assim que entrarem em exercício, curso oficial de preparação, objetivando o treinamento específico para o desempenho das atribuições do cargo.”

Art. 10. Os cargos, de natureza especial, de Subdefensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios, criados pelo art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 1994, passam a ser denominados, respectivamente, “Vice-Defensor Público-Geral da União” e “Vice-Defensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios”.

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º.

VII - dos depósitos necessários à interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

.....” (NR)

Art. 12. Ficam revogados o § 2º do art. 14, o § 2º do art. 26 e o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 80, de 1994.



Art. 13. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, texto consolidado da Lei Complementar nº 80, de 1994.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

